



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502839-46.2024.8.26.0530, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502839-46.2024.8.26.0530

Apelante: Carlos Henrique Lima dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara da Comarca de Jardinópolis

Juíza de 1ª Instância: Dr^a. Mariana Tonoli Angeli

Voto nº 2403

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECONHECIMENTO DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Carlos Henrique Lima dos Santos contra sentença condenatória que o reconheceu como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 680 dias-multa no piso legal, pela prática do crime de tráfico de drogas. A Defesa postulou, em sede recursal, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas ou o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) estabelecer se é possível a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal; (iii) determinar se são preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação baseia-se em prova robusta e harmônica, notadamente nos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, corroborados por demais elementos objetivos, como a apreensão de 58 microtubos de cocaína, em local conhecido por tráfico, e a quantia em dinheiro em posse do réu.

A palavra dos agentes públicos, ausente qualquer indício de inidoneidade, possui presunção de veracidade e se reveste de fé pública, sendo suficiente, quando harmônica e coerente, para embasar condenação penal.

A versão do réu de que estaria no local apenas para adquirir drogas para uso pessoal é isolada, contraditória e incompatível com o conjunto probatório, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

O tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi corretamente afastado, pois o réu é reincidente específico e não comprovou envolvimento mínimo e episódico com o tráfico ou ausência de vínculo com organização criminosa, requisitos exigidos pela norma.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra respaldo na quantidade, natureza da droga apreendida e no fato de o delito ter sido cometido durante o cumprimento de pena anterior, bem como pela reincidência específica devidamente reconhecida.

O regime inicial fechado se mostra adequado, considerando a reincidência e o quantum da pena imposta, não havendo motivo para sua mitigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A palavra de policiais, quando coerente e isenta de indícios de má-fé, constitui prova válida e suficiente para a condenação por tráfico de drogas.

A desclassificação para uso pessoal exige prova inequívoca da destinação exclusiva da droga para consumo próprio, o que não se verifica diante da quantidade e das circunstâncias da apreensão.

O reconhecimento do tráfico privilegiado pressupõe ausência de reincidência e comprovação de que o réu não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, caput e § 4º; CP, art. 59; CF/1988, art. 5º, LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, HC 414116, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 06.08.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carlos Henrique Lima dos Santos**, em face da r. sentença de fls. 133/138, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias

de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando sua absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas, bem como o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que não há provas de que o réu se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. (fls. 141/144).

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 150/154).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 163/167).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que “*na data de 06 de setembro de 2024, por volta das 18h10min, na Ru Braulino Orioli, nº 100, cruzamento com a Rua Domingos Elias Correia, Vila Reis, nesta cidade e Comarca de Jardinópolis, CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS trazia consigo, para fins de tráfico e entrega ao consumo de terceiro, drogas consistentes em: 26,160g (vinte e seis gramas cento e*

sessenta miligramas) de "cocaína" em pó, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) micro tubos de plástico, do tipo "eppendorf", róseos.

Segundo o apurado, em momento anterior e incerto, o denunciado CARLOS HENRIQUE adquiriu as substâncias entorpecentes descritas nos autos, com o objetivo de comercializá-las. No dia dos fatos, o denunciado estava em posse dessas drogas no local indicado, com a intenção de vendê-las.

Policiais Militares, durante patrulhamento de rotina, no local dos fatos, já conhecido pela prática de tráfico de drogas, avistaram CARLOS HENRIQUE em atitude suspeita e, ao perceber a presença da viatura policial, colocou um objeto em um buraco do muro em que estava em frente, saindo na sequência em direção à Rua Domingos Elias Correia, sendo acompanhado e abordado.

Em revista pessoal, foi localizado com CARLOS HENRIQUE R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) em dinheiro, sendo uma cédula de R\$100,00 (cem reais) no bolso da frente e o restante em notas diversas no bolso de trás de sua bermuda, além de um aparelho celular, marca Motorola, cor azul.

Indagado, CARLOS HENRIQUE declarou informalmente aos policiais que somente a nota de R\$ 100,00 (cem reais) lhe pertencia, alegando que estaria no local para comprar "maconha" e o suposto vendedor teria entregado o restante do valor, qual seja, R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais) em notas diversas,

enquanto buscava a droga para lhe vender.

Ao verificar o muro que CARLOS HENRIQUE havia colocado algo, os policiais localizaram dentro de um saco plástico, 03 (três) eppendorfs de cor rosa, contendo "cocaína", e R\$11,50 (onze reais e cinquenta centavos) em moedas diversas, tendo CARLOS HENRIQUE negado a propriedade do que foi encontrado.

Ademais, CARLOS HENRIQUE indicou que junto ao entulho que estava na esquina havia um "saco de salgadinho" contendo mais drogas, também negando sua propriedade, e afirmou ser do suposto vendedor, momento em que um dos policiais encontrou 55 (cinquenta e cinco) eppendorfs de "cocaína", também de cor rosa, idênticos aos localizados no muro.

A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a forma de embalagem, o contexto do local e as demais circunstâncias que envolveram a prisão demonstram claramente que o denunciado detinha as substâncias com a finalidade de entrega ao consumo de terceiros.

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 15/17), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo de constatação preliminar (fls. 22/23), exame químico-toxicológico (fls. 60/61), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 09).

Em Juízo, ele negou a acusação, alegando ser usuário de drogas e estar no local apenas para comprar maconha (Mídia).

Entretanto, a negativa do réu e sua versão dos fatos se apresentam inverossímeis e isoladas do robusto conjunto probatório.

Os policiais militares, André Cruz de Lima e Jefferson de Almeida, ouvidos em Juízo, disseram que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o réu mexendo em um muro, local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Ele ao notar a presença da viatura policial, colocou algo no buraco do muro e, saiu caminhando, o que motivou sua abordagem. Em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), sendo R\$100,00 (cem reais) em uma cédula no bolso da frente e o restante em notas diversas no bolso de trás de sua bermuda. Ele ainda estava na posse de um celular. Indagado, o réu disse que apenas a cédula de R\$100,00 era de sua propriedade, alegando que estava no local para comprar maconha e que o suposto vendedor lhe entregou o valor restante, R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais), em notas diversas, enquanto iria buscar a droga para vender. No muro foram localizadas algumas porções de “cocaína”. Nesse momento, ele apontou também a localização de mais entorpecentes, todos embalados da mesma forma

(microtubos plásticos de cor rosa). Por fim, o réu negou a propriedade das drogas apreendidas (Mídia).

Não há qualquer razão para suspeitar que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.***

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas

*para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

*1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios **idôneos de prova.***

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

Assim, em que pese a negativa do réu, diante do contexto em que ocorreu a sua prisão em flagrante, em local já conhecido pela prática do tráfico de drogas, a considerável quantidade de droga apreendida, bem como a apreensão de dinheiro e as demais circunstâncias do caso concreto, demonstra que este, inequivocamente, estava na prática do crime de tráfico de drogas, não se podendo falar em absolvição por insuficiência de provas e tampouco em desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, pois ficou claro que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico e não ao uso pessoal do réu.

Na mesma toada, a alegação apresentada pelo réu de que é usuário de drogas não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.” (STJ, HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018).

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante no delito do tráfico de drogas.

Quanto às penas.

A pena-base foi fixada corretamente em 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista a natureza e quantidade de drogas apreendidas, bem como em razão de o réu ter praticado o presente delito enquanto cumpria pena anterior.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência específica (fls. 35/36), a pena foi aumentada de 1/6.

Na terceira fase, acertadamente, afastou-se a incidência do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que Carlos é reincidente específico e não fez prova de subsistência por meio honesto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, as penas resultaram em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, ao pagamento de 680 dias-multa, fixados no piso legal.

O pleito de cumprimento da pena em regime diferente do fechado deve ser rechaçado.

Com efeito, o regime prisional fixado na r. sentença, ou seja, fechado, não merece reparo, eis que o mais adequado, seja pela reincidência e pelo *quantum* da pena imposta.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida, integralmente, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora